



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA - ES
GABINETE DO VEREADOR ARMANDINHO FONTOURA - PL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA/ES.**

Projeto de Lei: 411/2025

Processo: 24641/2025

Autor(a): Prefeitura de Vitória

Ementa: Altera dispositivo da Lei 9.626, de 09 de março de 2020, que alterou a denominação e o objeto da então Companhia de Desenvolvimento de Vitória, dentre outras providências

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei que propõe a alteração do art. 13 e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 9.626, de 09 de março de 2020, com o objetivo de substituir a expressão "contrato de trabalho temporário" por "contrato de trabalho por prazo indeterminado" para os empregados comissionados da Companhia de Desenvolvimento, Turismo e Inovação de Vitória - CDTIV.

A proposta justifica-se pela evidente inadequação da modalidade temporária, regulada pela Lei Federal nº 6.019/1974, à natureza permanente das atividades desempenhadas pela CDTIV, empresa pública municipal submetida ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

A matéria foi objeto de amplo debate no âmbito da Procuradoria-Geral do Município - PGM, que, em pareceres sucessivos, reconheceu a necessidade de correção do erro

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Gab. n. 701

Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940

Telefone: (27) 3334-4533/99223-9649

vereadorarmandinho2025@gmail.com

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 3400340032003000310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art.

4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA - ES
GABINETE DO VEREADOR ARMANDINHO FONTOURA - PL

material contido na redação atual, concluindo pela legalidade e conveniência da alteração proposta.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Incompatibilidade do contrato temporário com a natureza da CDTIV

A Lei Federal nº 6.019/1974 define trabalho temporário como aquele prestado por pessoa física contratada por empresa de trabalho temporário para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal permanente ou acréscimo extraordinário de serviços. Contudo, as funções de gerência, chefia e assessoramento exercidas pelos empregados comissionados da CDTIV são permanentes e essenciais à sua estrutura, não se enquadrando nas hipóteses legais de temporariedade.

II.II - Fundamentação sob a Ótica da Comissão de Desenvolvimento Econômico:

Do ponto de vista jurídico, a correção proposta no Projeto de Lei encontra sólido amparo. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu art. 2º, § 2º, estabelece a possibilidade de contratação de empregados para cargos de confiança, os quais, por sua natureza de direção, chefia e assessoramento, justificam o regime diferenciado. A doutrina trabalhista, com destaque para entendimentos de Maurício Godinho Delgado, reforça que os cargos em comissão são instrumentos de flexibilização da gestão administrativa, destinados a carreiras de Estado onde a confiança recíproca e a afinidade político-programática são essenciais para a implementação de políticas públicas.

Sob a ótica do Desenvolvimento Econômico, a segurança jurídica nas relações de trabalho nas empresas estatais é um pilar para a atração de investimentos e a eficiência administrativa. A inconsistência normativa, como a equiparação de comissionados a trabalhadores temporários, gera instabilidade e riscos jurídicos que podem impactar negativamente o ambiente de

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Gab. n. 701

Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940

Telefone: (27) 3334-4533/99223-9649

vereadorarmandinho2025@gmail.com

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 3400340032003000310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art.

4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA - ES
GABINETE DO VEREADOR ARMANDINHO FONTOURA - PL

negócios e a própria capacidade da Companhia em executar projetos de infraestrutura e fomento econômico de forma ágil e eficaz.

Ademais, a Lei Federal nº 6.024/74, que dispõe sobre a prestação de serviços por entes estatais, e a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) - por exemplo, no verbete de Súmula nº 390, deixam claro que a contratação para cargos de confiança em autarquias e empresas públicas deve observar sua natureza específica, distinta do trabalho temporário regulado pela Lei nº 6.019/1974. O trabalho temporário, por definição legal e doutrinária, é destinado a atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular ou acréscimo extraordinário de serviços, hipóteses incompatíveis com a natureza permanente e estratégica dos cargos comissionados em uma estatal de desenvolvimento.

A correção legislativa, portanto, além de adequar a CDTIV às exigências de controle externo (TCEES) e à legislação federal, consolida um marco regulatório estável e previsível, essencial para que a Companhia exerça seu papel de agente indutor do desenvolvimento econômico local com a necessária eficiência e legitimidade. A modernização da governança, incluindo a integração de sistemas (e-social), é um requisito contemporâneo para a transparência e a economicidade, diretrizes caras ao desenvolvimento econômico sustentável.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, este Relator conclui pela aprovação do Projeto de Lei em análise, por representar necessária correção legislativa, em consonância com o ordenamento jurídico pátrio e a jurisprudência dominante, além de fortalecer a segurança jurídica e a eficiência da administração pública municipal. Recomenda-se, portanto, a aprovação do referido projeto pela **Comissão de Desenvolvimento Econômico**, para seguimento do trâmite legislativo.

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Gab. n. 701

Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940

Telefone: (27) 3334-4533/99223-9649

vereadorarmandinho2025@gmail.com

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 3400340032003000310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art.

4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA - ES
GABINETE DO VEREADOR ARMANDINHO FONTOURA - PL

Por todo o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** da presente Proposição.

Casa de Leis "Attílio Vivacqua", 10 de outubro de 2025.

ARMANDINHO FONTOURA
Vereador - PL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, n° 1788, Gab. n. 701

Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940

Telefone: (27) 3334-4533/99223-9649

vereadorarmandinho2025@gmail.com

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 3400340032003000310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art.

4º, II da Lei 14.063/2020.